

QUAIS AS CONSEQUÊNCIAS DA INFLUÊNCIA DO DISCURSO MIDIÁTICO PENAL NO PENSAMENTO COLETIVO?

**LARA SOPHIA BRUN FERREIRA¹; ANA LUÍSA VENTURA SOARES²; KAROLYNE
FERNANDA DIDOMENICO³; PAMELA MAIA⁴; THIAGO PINHEIRO DA SILVA⁵;
DANIEL BROD RODRIGUES DE SOUSA⁶**

¹*Universidade Federal de Pelotas – lara.brun.ferreira@gmail.com*

²*Universidade Federal de Pelotas – analuvsoares@gmail.com*

³*Universidade Federal de Pelotas – karolyne_didomenico@hotmail.com*

⁴*Universidade Federal de Pelotas – maiapamela23@gmail.com*

⁵*Universidade Federal de Pelotas – thiagopiinheiro102@gmail.com*

⁶*Universidade Federal de Pelotas – brodsousa@gmail.com*

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa elucidar questões decorrentes da influência da mídia no Direito Penal. Avalia as consequências práticas como o enfraquecimento do Princípio da Presunção de Inocência no pensamento popular e a preponderância de uma ideologia punitivista passada aos seus interlocutores.

Trabalhamos em cima de cinco eixos norteadores para discussão: a prévia condenação e o devido processo legal, os linchamentos, a modificação na função do Direito Penal, o direito ao esquecimento e a influência da mídia na produção do Direito Penal.

A temática do trabalho torna-se importante uma vez que as consequências advindas do discurso empregado pela mídia mostram-se presentes, influenciando o ordenamento jurídico. Portanto, encontramos neste assunto uma forte discussão entre duas instituições muito presentes em nosso cotidiano e que deveriam caminhar com um mesmo fim objetivando uma melhora em determinados aspectos da vida em sociedade que se encontram bastante problemáticos.

Os autores aos quais recorremos nos permitiram entender de que forma a mídia mantém sua influência e como ela pode ser observada. Em cada um dos eixos em que nos guiamos para constatar os conflitos entre mídia e Direito Penal restou claro que haveria de se ter um pouco mais de cautela em se tratando de determinadas situações.

Cada eixo está sinteticamente explicado nos parágrafos a seguir.

O devido processo legal é um instituto que visa garantir que os procedimentos dentro da ação sejam pautados na igualdade das partes, assegurando o direito ao contraditório e à ampla defesa. O Princípio da Presunção de Inocência pretende firmar a ideia da inocência do indivíduo até que se prove o contrário. Através desses institutos se possibilita a decisão imparcial do juiz, que poderá proferi-la com base no que foi apresentado pelas partes dentro do processo.

No entanto, a garantia do devido processo legal, bem como o princípio da presunção de inocência são postos à prova na medida em que, através de casos de grande repercussão midiática, têm-se um prévio julgamento formulado com base em informações, muitas vezes tendenciosas e punitivas, no chamado Populismo Penal Midiático. Assim, formula-se uma prévia condenação do acusado, tendenciosa e que produz parâmetros determinantes no pensamento coletivo.

A influência da mídia na coletividade não se restringe, contudo, ao plano do pensamento. Na era da informação, a população é bombardeada com notícias sensacionalistas, o que culmina no incentivo ao pensamento punitivista, dando a

impressão de inutilidade do sistema. Essa narrativa confere aos indivíduos o sentimento de que é seu direito tomar alguma atitude diante da ineficiência do sistema.

Assim, por meio de um conjunto de informações previamente moldadas para tal, cria-se um ambiente propício para a insatisfação e a revolta popular. Os linchamentos representam acertadamente os efeitos da mídia na população, visto que reúnem em apenas um ato quase todas as consequências abordadas no presente trabalho, quais sejam, a alteração da função do Direito Penal, a prévia condenação e o desrespeito ao devido processo legal e, ainda, o desprezo ao direito ao esquecimento, tal cenário é consequência dos discursos de ódio midiáticos, que propagam a ignorância quanto aos institutos jurídicos e ao devido processo legal.

Há situações em que não se chega ao extremo de justiça com as próprias mãos, o que não significa que se trate de questão menos problemática. Tal se verifica quando as pessoas buscam a solução no próprio direito estabelecido pelo Estado, porém através do desvirtuamento dos seus institutos.

O Direito Penal tem como função a proteção aos bens jurídicos mais importantes. Como forma de efetivar essa tutela, existe a sanção penal, hoje vista a partir da teoria eclética da pena, que deixou de lado o caráter retributivo por si só e deu lugar a um caráter reeducativo e ressocializador do apenado. Dessa forma, a partir do isolamento do indivíduo busca-se reeducar o indivíduo, a fim de reinseri-lo à sociedade no futuro.

Entretanto, com o aumento da criminalidade e a consequente cobertura midiática de fatos atinentes ao Direito Penal, aumentou, também, o grau de intolerância de grande parte da sociedade. Muitas pessoas, movidas pela sensação de insegurança proporcionada por essa realidade, têm adotado uma postura de cobrança de maior repressão do Estado frente a condutas delituosas, sendo que a sanção penal é cada vez mais vista, como um fim em si mesma. Retornando-se aos primórdios do Direito Penal, em que o fim do ordenamento jurídico era simplesmente o de infligir ao infrator sofrimento igual ou equivalente ao por ele ocasionado.

O ordenamento jurídico possui tamanha complexidade que quando as normas e princípios que o norteiam tocam a realidade, podem apresentar algum conflito. Por um lado, encontramos a mídia que opera através do direito à publicidade, à liberdade de expressão, à necessidade de informação e, por outro lado, a previsão do direito à vida privada e à intimidade.

O Informativo nº 527 do STJ, dispõe: O direito ao esquecimento surge na discussão acerca da possibilidade de alguém impedir a divulgação de informações que, apesar de verídicas, não sejam contemporâneas e lhe causem transtornos das mais diversas ordens.

Mister frisar que a mídia, pela sua forma de atuar, sempre dará enfoque ao cenário que mais lhe aprouver, qual seja, o que lhe der mais audiência. Portanto, se utiliza de casos emblemáticos para alcançar seu objetivo, sem se preocupar com os indivíduos atingidos e protagonistas do evento.

Ainda, analisando a relação da mídia com o Direito Penal torna-se importante ressaltar o papel que a pressão popular acaba exercendo, culmina, em certos casos, em mudança legislativa. Um exemplo claro disto foi observado com o famoso caso da atriz Daniella Perez que resultou na adição de mais um caso de crime hediondo, qual seja, a inclusão do homicídio qualificado por motivo fútil ou torpe ou cometido com crueldade no rol do art. 1º da Lei 8.072/90.

De certa forma, o Direito Penal acaba sendo utilizado contrariamente ao que deveria ser. Se, na teoria, temos que o Direito Penal é *ultima ratio*, o que vemos, na

prática, é a utilização dele como *prima ratio*, ou seja, é através do Direito Penal que as pressões e anseios populares são aquietados. Trata-se de solução ilusória que acaba por tranquilizar a população quando esta se exalta com alguma questão exposta pela mídia.

AZEVEDO (2004) conclui que:

[...] uma das tendências mais evidentes no tocante às normas penais nas sociedades contemporâneas é a da hipertrofia ou inflação de normas penais, que invadem campos da vida social anteriormente não regulados por sanções penais. O remédio penal é utilizado pelas instâncias de poder político como resposta para quase todos os tipos de conflitos e problemas sociais.

Outro aspecto negativo resultado dessa forma de aquietar os ânimos da população é a desproporcionalidade das penas em algumas infrações penais. O legislador, por vezes, acaba colocando uma reprimenda demasiado enérgica em relação às outras que se tem já postas, apenas em razão da necessidade de que a população sinta-se satisfeita com a atitude dos representantes.

2. METODOLOGIA

O presente projeto utiliza-se do método hipotético-dedutivo, porquanto parte de premissas gerais a respeito da atuação da mídia sobre o pensamento coletivo, que, ao serem estudadas e verificadas, auxiliam na compreensão da amplitude e das consequências da influência midiática nos casos concretos.

Trata-se, também, de trabalho de caráter qualitativo, tendo em vista que se buscou compreender quais as consequências do poder do discurso midiático penal sobre os indivíduos, aprofundando-se na forma de atuar dos meios de comunicação e nos porquês desse reflexo tão evidente na formação do pensamento da sociedade brasileira.

Para tal, foi realizada pesquisa bibliográfica-documental, sendo consultados livros, que possibilitaram um aprofundamento no tema, bem como leis, súmulas e jurisprudências.

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

Observa-se que nas grandes coberturas midiáticas de casos penais, a informação não é passada de forma imparcial, o que acaba produzindo um julgamento precoce acerca do caso, incriminando aqueles que apresentavam ser culpados, ocorrendo, assim, a supressão da presunção de inocência do indivíduo e ainda, a ruptura do devido processo legal, obstando a ocorrência de um julgamento imparcial. Possibilita, inclusive, resultados ainda mais catastróficos, como os cruéis linchamentos que o Brasil já presenciou.

É possível observar que o pensamento coletivo resta influenciado por interferências midiáticas na fase pré-processual, o que inclui o momento da investigação, bem como no decorrer de todo trâmite processual, resultando em uma prévia condenação e na eterna estigmatização da pessoa perante a sociedade.

Sendo tamanha a influência da mídia no pensamento coletivo, é evidente a necessidade de discussão do tema e de medidas para impedir a alienação dos telespectadores. Importante ressaltar que não se trata aqui de eliminar a liberdade de imprensa, mas de avaliar a possibilidade de relativização diante de outros valores, que são ofendidos através do discurso punitivista implicitamente presente.

4. CONCLUSÕES

Resta manifesta a concepção de que a mídia deveria atuar no seu papel de proceder ao repasse de informações de forma meramente informativa, objetiva e sucinta, não se utilizando do seu meio para produzir um espetáculo romantizado a fim de obter repercussão e consequentemente popularidade do meio de comunicação utilizado. A imprensa deve ser pautada pelos mesmos princípios do Direito Penal ao veicular reportagens e colocar programas em suas grades, quais sejam da Presunção de Inocência, do Devido Processo Legal, entre outros, pois dessa forma a mídia estará dentro dos limites do que possa ser considerado aceitável, evitando os abusos e beneficiando a todos.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 1ª edição. São Paulo: Hunter Books Editora, 2012.
- CHOMSKY, Noam. **Mídia: propaganda política e manipulação**. Tradução Fernando Santos. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2013.
- AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. **Tendências do controle penal na época contemporânea: reformas penais no Brasil e na Argentina**. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/spp/v18n1/22225.pdf>>. Acesso em: 24 ago. 2018.
- LENZA, Pedro. **Direito Constitucional**. 21ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2017.
- JÚNIOR, Aury Lopes. **Processo Penal**. 14ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2016.
- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Informativo de Jurisprudência Número 527. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=INFJ&livre=@COD=%270527%27&tipo=informativo>>. Acesso em 22 ago. 2018.